

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Valorização
e Qualidade de Vida**

**Secretaria
de Economia**



Curso

Gestão e fiscalização de contratos

Apresentação – Aula 2

Governador do Distrito Federal

Ibaneis Rocha

Secretário de Economia do Distrito Federal

José Itamar Feitosa

Secretário Executivo de Valorização e Qualidade de Vida do Distrito Federal

Epitácio do Nascimento Sousa Júnior

Diretora-Executiva da Escola de Governo do Distrito Federal

Juliana Neves Braga Tolentino

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

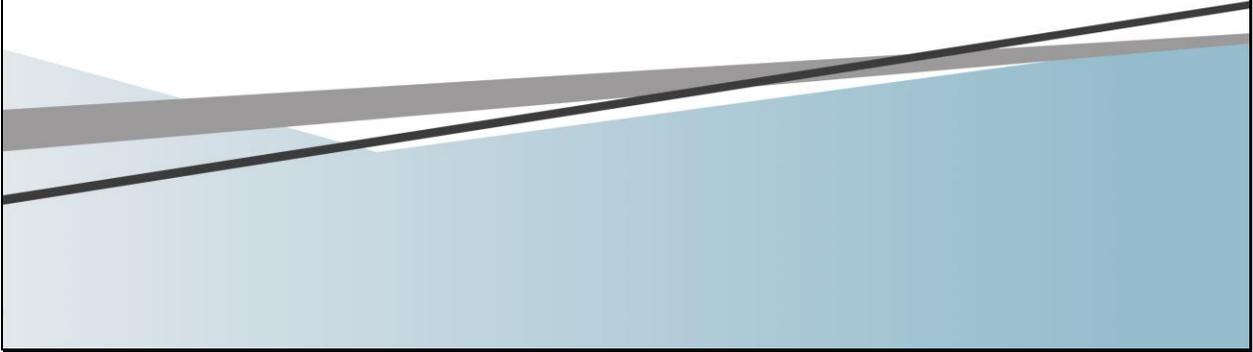
Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Curso
Gestão e fiscalização de contratos

José Valentim Martins Melo

Escola de Governo
do Distrito Federal
Secretaria Executiva
de Valorização
e Qualidade de Vida
Secretaria
de Economia



Terça-feira – Segundo encontro

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia



Execução de contrato

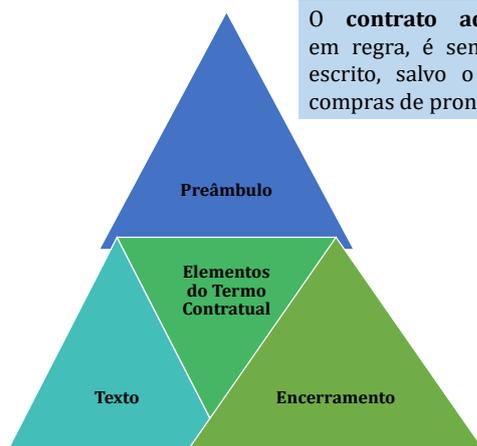
Acompanhamento e fiscalização de contratos corporativos

- O que se verificar;
- Direitos e obrigações das partes;
- Responsabilidade subsidiária;
- Súmula nº 331 – TST;
- Inexecução contratual;
- Penalidades;
- Rescisão contratual;
- Responsabilização do fiscal;
- Livro de registros;
- Noções de PB/TR.

Prática 2: Laboratório

- Noções de PB/TR;
- Leitura do TR;
- Leitura de contrato – SEFP/GDF.

Execução de contrato



Art. 60, Parágrafo único, Lei nº 8.666/1993

- Preâmbulo**
1. Nome das partes, informações de cada uma delas (qualificação e sede),
 2. Representantes legais (qualificação e endereço),
 3. Finalidade do contrato,
 4. Ato que autorizou,
 5. O número do processo,
 6. Legislação a que estão submetidas as partes.
- Texto**
1. Cláusulas obrigacionais (descrição do objeto, condições de sua execução, direitos, obrigações e responsabilidades das partes). Tais disposições devem estar em conformidade com o edital.
- Encerramento**
1. Declaram que estão de acordo com o pactuado,
 2. Indicam locais e data de formalização do instrumento,
 3. Assinaturas (ao final).

Execução de contrato

As características principais do contrato administrativo são:

- supremacia e indisponibilidade do interesse público;
- modificação unilateral – exceto cláusulas financeiras;
- extinção, imposição de sanções;
- exigência de cumprimento de prestações alheias;
- garantia de equilíbrio econômico-financeiro;
- forma prescrita em lei, procedimento legal;
- natureza de contrato de adesão;
- natureza *intuitu personae*;
- presença de cláusulas exorbitantes.

Além dos itens essenciais citados, as seguintes informações deverão constar no contrato:

- nome do órgão ou entidade da Administração e respectivo representante;
- nome do particular que executará o objeto do contrato e respectivo representante;
- finalidade ou objetivo do contrato;
- ato que autorizou a lavratura do contrato;
- número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade;
- sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666/1993;
- submissão dos contratantes às cláusulas contratuais.

Procedimentos

Portaria nº 278, de 14 de junho de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 133 do Decreto nº 32.598/2010, estabelece atribuições e competências no que se refere à supervisão, à coordenação, ao acompanhamento e à fiscalização da execução dos contratos corporativos, relativos à prestação de serviços de vigilância, limpeza, asseio e conservação e brigada contra incêndio e pânico, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, e no uso das atribuições decorrentes da estrutura administrativa a que se refere o Decreto nº 36.825/2015, RESOLVE:

Art. 1º Consideram-se as seguintes definições para o cumprimento da presente portaria:

- I. contrato corporativo: é o ajuste firmado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SEPLAG) cuja execução do objeto alcance, além dessa Secretaria, outros órgãos e/ou outras entidades que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;
- II. comissão executora: é a comissão integrada por servidores da SEPLAG formalmente designados para supervisionar e coordenar o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos corporativos, para orientar os executores locais, e para realizar o ateste das faturas ou notas fiscais, devendo a atribuição recair sobre os ocupantes dos cargos comissionados a que se referirem o respectivo contrato;

- III. executor local: é o servidor lotado no órgão ou na entidade atendida por contrato corporativo e designado, como titular ou suplente, para acompanhar e fiscalizar a execução desse contrato na localidade;
- IV. localidade: é onde será prestado o serviço corporativo solicitado pelo órgão ou pela entidade;
- V. relatório analítico: é o relatório elaborado pela comissão executora consolidando as informações dos relatórios circunstanciados e apresentando o resultado da supervisão e da coordenação sobre o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato corporativo, registrando, entre outros, o valor a pagar e eventuais glosas, retenção de valores e proposta de aplicação de sanção à contratada;

- VI. relatório circunstanciado: é o relatório elaborado pelo executor local, conforme modelo aprovado pela comissão executora, por meio de sistema eletrônico, a fim de apresentar o resultado do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato.

Assim, as decisões e as providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (nesse caso, à **comissão executora de contratos**).

- Executor e suplente devem evitar reportar-se aos serventes de limpeza e conservação ou a vigilantes e brigadistas, mas ao **preposto da empresa**, para evitar casos de subordinação ou desvio de função:
 - » atividades a serem realizadas durante a execução do contrato;
 - » materiais e/ou equipamentos fornecidos pela contratada;
 - » acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração, conforme a **Lei nº 8.666/1993 (executor e suplente)**.

Além do que foi exposto anteriormente, o executor local e suplente devem acompanhar, fiscalizar e observar **diariamente**:

- a escala de serviços, os nomes dos colaboradores, seus postos e horários;
- se no fornecimento de uniformes não houve repasse de custos pela contratada;
- a boa qualidade dos uniformes, ferramentas, armas;
- o cumprimento de normas da Administração, inclusive Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, assim como a implementação dos deveres e condições impostos no contrato.

Acompanhamento e fiscalização de contratos corporativos

- Normas
- Capacitação
- Ferramentas
 - » SEI!
 - » HESK
 - » SFCC

O que se verificar?

- Entre as orientações fixadas em ordens de serviço e portarias exaradas pelos órgãos competentes e, ainda, nos manuais dos órgãos referenciados, é importante elencar algumas que são fundamentais para que o fiscal de contrato possa conduzir eficientemente o processo de fiscalização.
- São elas:
 - a) conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela administração, objetivando o fiel cumprimento do contrato;

- b) conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado);
- c) acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, o contingente e a quantidade suficiente para que seja mantida a qualidade dos serviços;
- d) solicitar, quando for o caso, que os serviços sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem;
- e) sugerir a aplicação de penalidades ao contratado, em face do inadimplemento das obrigações;
- f) verificar, quando for o caso, se a entrega de materiais, a execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;

- g) anotar, quando for o caso, em **livro de ocorrências (ou livro de registros)** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- h) comunicar à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- i) zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- j) acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

- k) estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- l) realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- m) não receber em mãos as notas fiscais, nem demais documentos, pois estes deverão ser entregues no setor de protocolo;
- n) realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados.

Direitos e obrigações das partes

Direitos	
Contratante (Adm. Pública)	Contratado (particular)
Exercer as prerrogativas previstas nas cláusulas exorbitantes	Receber o preço convencionado; manutenção do equilíbrio econômico financeiro.
Obrigações	
Contratante (Adm. Pública)	Contratado (particular)
Pagamento do preço e entrega do local da execução da obra ou serviço.	Prestação do objeto do contrato.

Responsabilidade subsidiária

- A **Lei nº 8.666/1993**, em seu **art. 71, caput**, estabelece que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato é do contratado. Vejamos:

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Súmula nº 331 – TST

- Se a prestadora de serviços não efetuar o pagamento dos créditos salariais devidos ao trabalhador, a responsabilidade deve ser transferida à tomadora de serviços, responsável subsidiária.
- Esse entendimento está consagrado na redação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (item IV) e não exclui da obrigação do tomador de serviços nenhuma verba deferida pela Justiça ao empregado.
- Assim, se a prestadora de serviços não efetuar o pagamento do crédito do trabalhador, essa responsabilidade é transferida, na sua totalidade, à tomadora de serviço.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Não obstante o § 1º indicar que a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, são inúmeros os processos trabalhistas envolvendo a Administração como tomadora de serviços.

Responsabilidade subsidiária



Inexecução contratual

- A inexecução contratual, tal como conceitua o art. 77 da Lei nº 8.666/1993, pode ser entendida como o **descumprimento parcial ou total do contrato, com ou sem a culpa da parte inadimplente.**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

- Pode resultar de um ato ou omissão do contratado, agindo a parte com negligência, imprudência e imperícia, ou seja, uma inadimplência contratual com culpa do agente contratado.

- Como podem ter ocorrido causas justificadoras, ou seja, sem que o contratante desse causa ao descumprimento das cláusulas contratuais, agindo sem culpa, podendo ele se libertar de qualquer responsabilidade assumida, pois o comportamento é alheio à vontade da parte.
- Algumas causas de inexecução contratual: **Teoria da Imprevisão, Força Maior, Caso Fortuito, Fato do Príncipe.**

» **Teoria da Imprevisão:** a possibilidade de revisão do contrato pelo reconhecimento de eventos novos imprevisos e que sejam imprevisíveis. Só é possível quando ocorrerem fatos imprevisíveis ou, se previsíveis, incalculáveis, desequilibrando o contrato e podendo, assim, haver o reajuste contratual de preço (desde que esta seja mencionada no contrato inicial) **não confundindo este com a revisão do contrato e de seus preços.**

» **Força Maior:** caracteriza-se por evento humano imprevisível e inevitável, como a greve e a grave perturbação da ordem, qualificada pelo caráter impeditivo absoluto para o cumprimento das obrigações contratadas; há de se observar que a **força maior** pode advir a qualquer momento em uma relação jurídica seja ela por greve ou manifestações que impeçam o cumprimento do contrato.

A parte prejudicada deve provar a sua desvinculação do ocorrido que impossibilitou o cumprimento do feito.

- » **Caso Fortuito:** na inexecução contratual por **caso fortuito**, em que um evento da natureza imprevisível e inevitável, como, por exemplo, um tornado, o agravante do evento que constitui o caso fortuito é a impossibilidade total criada pelo fato da natureza que exime o contratado de cumprir suas obrigações caracterizadas pela sua imprevisibilidade, aliada a inevitabilidade de seus efeitos.

- » **Fato do Príncipe:** a inexecução pelo **Fato do Príncipe** à uma determinação estatal, geral, imprevisível e imprevista, onera a execução do contrato, obrigando o contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte a fim de possibilitar o prosseguimento da execução do ajuste.

A medida não objetiva fazer cessar a execução do contrato e só incide indiretamente sobre o ajustado pelas partes.

Fato do Príncipe x Fato da Administração

- Ambos caracterizam ato ou fato emanado pela Administração Pública que causa intercorrência impeditiva a execução normal do contrato **por responsabilidade de pessoa jurídica pública**, ou seja, é ação do Poder Público que pode tornar um contrato mais oneroso ou mesmo impossível de ser cumprido.
- O termo **Fato do Príncipe** é uma referência ao livro “O Príncipe”, do séc. XVI, de Maquiavel, em que diz que “os fins justificam os meios”. Assim, **é uma ação imprevista**, pois, as partes não tinham conhecimento que ia ocorrer.
- **Logo, se um fato ou ato é previsto entre as partes, não poderá ser utilizado como justificativa para se revisar um contrato.**

- **Fato do Príncipe:** ato regular do Poder Público que tem efeitos econômicos no contrato de forma indireta.

Por exemplo, quando o Poder Público cria um novo tributo durante a execução de um contrato. **O contrato ficará mais caro, logo, neste caso, os valores contratados podem ser revistos.** Destarte, um contrato assinado por um município pode ser influenciado por ato da Administração Federal. Portanto, no **Fato do Príncipe** há uma intercorrência externa ao contrato.

- **Fato da Administração:** há conduta do próprio ente que assina o contrato, normalmente relacionada à violação dos deveres do poder público. Ocorre quando há descumprimento do contrato (por prazo, por cláusulas contratuais etc.), ou seja, em uma ocorrência interna da Administração, como contratante.

A Administração contrata, mas não permite o cumprimento por alguma intercorrência. Por exemplo: uma empresa contratada para construir obra no prazo de seis meses. Entretanto, o prazo está vencendo e sequer foi informada sobre o local, ou seja, não haverá tempo para realizar, pois a Administração deu causa a este descumprimento, caracterizando intercorrência interna.

- A consequência da **inexecução contratual** acarreta a **rescisão**, o ajuste e as consequências de natureza civil, administrativa e contratual, se este for particular.
 - » **Responsabilidade civil:** impõe obrigação de reparar o dano patrimonial e se exaure com a indenização.
 - » **Responsabilidade administrativa:** resulta da aplicação errônea de norma da administração ou do próprio contrato, impondo em ônus o contratado para com qualquer órgão público.
 - » **Responsabilidade contratual:** são exigíveis os valores das verbas, inclusive a multa.

- O TCU estabeleceu alguns pressupostos que são obrigatórios e que devem ser respeitados (**Decisão nº 215/99-Plenário**): [...]

a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – **quanto as unilaterais qualitativas** – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão – **estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993**, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, **é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior**, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, **desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:**

- I. não acarretar para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

- II. não possibilitar a **inexecução contratual**, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III. decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV. não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

[...]

Penalidades

- Quais penalidades podem ser aplicadas à empresa quando da inexecução contratual?
- Os **artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993** estabelecem as penas passíveis de serem aplicadas quando da inexecução contratual: **advertência, multa, suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade.**
- **Devem estar definidas no contrato e compete ao fiscal o critério de propor**, adotando a proporcionalidade e a razoabilidade e garantindo que seja adequada para o alcance dos fins almejados, em sintonia ao que determina a lei.

- Conceituam-se assim as penalidades:

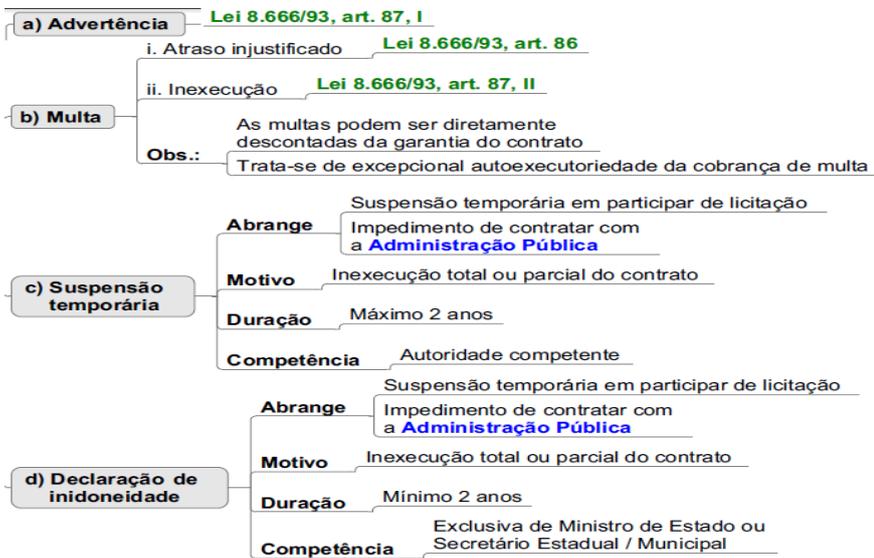
a) advertência (art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) – é a pena mais leve, ou seja, caracteriza-se por um aviso, um alerta para que o fato relatado pela fiscalização não seja reincidente;

b) multa (art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) – é uma sanção pecuniária. A multa pode ser de mora, por atraso na execução e sancionatória, por inexecução total ou parcial. Entretanto deve estar claramente definida no instrumento convocatório e no contrato. Pode ser aplicada cumulativamente com outras penalidades;

c) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) – A pena é o impedimento de contratar com a Administração, restrito somente ao órgão/entidade que aplicou a pena; (Ver Acórdão/TCU nº 3439/ 2012-Plenário)

d) Declaração de inidoneidade (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993) – é a pena mais severa. A contratada fica impedida de participar em procedimentos licitatórios e contratos de toda a Administração Pública.

Penalidades



Rescisão contratual

Quais situações podem ensejar uma rescisão contratual?

- De acordo com o **art. 79 da Lei nº 8.666/1993**, a rescisão do contrato administrativo poderá ocorrer da seguinte forma:
 - » unilateralmente, por ato escrito da Administração;
 - » amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
 - » judicialmente, nos termos da legislação.

- A rescisão unilateral poderá ocorrer por:
 - » “culpa” do contratado (art. 79, incisos I ao XI e XVIII, da Lei nº 8.666/1993) – inadimplemento ou inexecução do contrato;
 - » por interesse público (art. 79, inciso XII, da Lei nº 8.666/1993);
 - » pela ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 79, inciso XVII, da Lei nº 8.666/1993).

- A rescisão amigável ou judicial (incisos XIII a XVI) – ocorre quando há culpa da Administração, ou seja, quando esta descumpre o contrato ou impede que o contratado execute o contrato.
- Dessa forma, não há outra alternativa, senão buscar a rescisão contratual amigável ou judicial.
- É indispensável o processo administrativo no qual são juntados **todos os documentos produzidos pelos executores e suplentes**, em que se apontam e comprovam a inadimplência da empresa, se for o caso. À empresa será concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII (interesse público), XIII a XVI (culpa da Administração) ou XVII (força maior), o contratado deverá ser ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que comprovados.
- Faz jus, também, à devolução de sua garantia e, ainda, aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e ao pagamento do custo da desmobilização.

Responsabilização do fiscal

- No exercício das atribuições de fiscal, o servidor deve cumprir a lei, respeitar as normas procedimentais aplicáveis e o teor do contrato, a fim de evitar eventuais responsabilizações.
- Se for omissor ou praticar qualquer ação que resultar em vantagem indevida ao contratado, ou ainda “admitir”, “possibilitar” e “dar causa” a ato ilegal, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe foram confiadas, conforme dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

- O executor (fiscal) e o suplente respondem:
 - » **civilmente**, quando, em razão da execução irregular do contrato, ficar comprovado dano ao erário;
 - » **penalmente**, quando a falta for crime, entre os quais se incluem os previstos na Seção III – Dos Crimes e das Penas, do Capítulo IV, da Lei nº 8.666/1993;
 - » **administrativamente**, se agir descumprindo regras e ordens legais.
- As sanções são independentes e cumulativas.
- No caso de absolvição criminal, a responsabilidade administrativa será afastada.

Livro de registros

É de fundamental importância que a fiscalização registre oficialmente (por escrito) todas as tratativas firmadas com a empresa, devendo, necessariamente, conter todas as reclamações, impugnações e quaisquer outras informações consideradas relevantes pela fiscalização ou pela contratada, com clara identificação dos signatários e devidamente assinados.



Prática 2

Laboratório

- Leitura do PB/TR.
- Leitura de Contrato.
- Noções de PB/TR – A exigência está expressa no art. 7º, I, e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993:
 - » identificação do objeto a ser executado;
 - » metas a serem atingidas;
 - » etapas ou fases de execução;
 - » plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - » cronograma de desembolso.

Noções de PB/TR

- Previsão de início e fim da execução do objeto bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou o órgão descentralizador.

Instrução Normativa nº 02, de 30/4/2008

- É o documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de instruir a avaliação do custo e outras informações relevantes, pela Administração Pública.
- Nele inserem-se os elementos técnicos necessários e suficientes que determinam o serviço a ser contratado e orientam a execução e a fiscalização contratual.

O Projeto Básico é parte integrante do Edital.

Lei nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e da proposta bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- o **projeto básico e/ou executivo**, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Jurisprudência do STJ: implicações quanto à inexistência do PB/TR

O edital licitatório, que não pode ser analisado sem os anexos e, muito importante, sem o Projeto Básico (**art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993**), prevê expressa e detalhadamente as medidas da obra.

(MS nº 13.515/DF, 1ª S., rel. Min. Herman Benjamin, DJ e de 5.3.2009).

Termo de Referência

Documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Definição conforme art. 9, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005.

Em outras palavras

Termo de Referência é o documento mediante o qual a Administração Pública explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal o objeto da contratação que se pretende realizar.

A Lei exige apenas para a modalidade Pregão, mas pode instruir qualquer outra modalidade, **exceto ao se tratar de obra ou serviço de engenharia**, que deverá ser mediante **Projeto Básico**.

Trata-se de um documento que circunscreve limitadamente um objeto e serve de fonte para fornecimento das informações existentes sobre ele.

